

PROCESSO - A.I. Nº 03217643/95
RECORRENTE - BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO ESPECIAL – Acórdão 1ª CJF nº 1651/00
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ PIRAJÁ)
INTERNET - 15.04.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0016-21/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. BASE DE CÁLCULO INCORRETA. Estando o valor do crédito calculado de acordo com a legislação, o procedimento do contribuinte não implica em infração. Recurso **PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Especial foi apresentado pelo Contribuinte com o objetivo de alterar a Decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal que por intermédio do Acórdão nº 1571/00 decidiu pelo provimento parcial do Recurso de Ofício interposto pela 6ª JJF.

Em seu arrazoado o recorrente após a reprodução do conteúdo das decisões anteriores praticamente argumenta na mesma linha da defesa original ou seja que “o crédito fiscal foi legitimamente utilizado, nas operações de transferências das mercadorias remetidas pela sua matriz em São Paulo, sendo que não foram incluídas na base de cálculo as parcelas de seguro e IPI.” E mais “ que a matriz em São Paulo age, inclusive, em desacordo com a legislação do ICMS local, mas em consonância com o entendimento a respeito da matéria nos tribunais e de acordo com o Convênio ICM nº 66/88, que estabelece que o IPI não deve ser incluído na base de cálculo nessas operações e quanto às despesas de seguro de transporte, argumenta que o valor jamais teria sido cobrado pela matriz paulista, nem fora incluído no preço de tais mercadorias, portanto, não tendo composto a base de cálculo, o valor não foi debitado pelo remetente e que as transferências foram feitas com base nas aquisições mais recentes, isto é, a preço de mercado, conforme faculta o Regulamento do ICMS da Bahia e de São Paulo. Cita também o resultado da diligência fiscal realizada a pedido da PROFAZ que concluiu “ que não houve a utilização a maior do crédito de ICMS relativo às transferências de mercadorias oriundas de outros Estados, já que o motivo do valor das referidas mercadorias ser menor do que o valor da base de cálculo utilizada para destacar o imposto, prende-se ao fato de que as mercadorias estão expressas pelo custo médio de aquisição e o ICMS está destacado com base no valor das entradas mais recentes, fato, inclusive, agravado num período inflacionário.” Comenta a respeito da não cumulatividade , cita Decisão da 2ª Câmara deste CONSEF , Acórdão CJF nº 1872/00, que entende deva ser recebido como paradigma.

Encaminhado a PROFAZ, a Sra. Procuradora emite Parecer opinativo onde concorda com o Parecer do DICO , fls. 128 e entende que o Recurso Especial deve ser provido.

VOTO

A discussão do tema objeto do presente Recurso – uso indevido do crédito - é retomada. Não resta outra opção a este julgador que não posicionar-se em relação ao próprio lançamento discordando da opinião da JJF concordar com a Decisão da 1ª Câmara.

Data venia, como disse, o Sr. Conselheiro , ouso, dele , discordar. Ao posicionar-me desta maneira logicamente passo a concordar com a Decisão da Junta e acompanhar o opinativo da Profaz. Entendi , como disse o Sr. Relator da JJF que não houve utilização de crédito a maior de ICMS relativo as transferências de mercadorias oriundas de outros Estados, já que o motivo do valor das referidas mercadorias ser menor que o valor da base de cálculo utilizada para destacar o imposto, prendeu-se ao fato de que as mercadorias foram expressas pelo custo médio de aquisição e o ICMS foi destacado com base no valor das entradas mais recentes”.

Do exposto voto pelo PROVIMENTO deste Recurso Especial para reformar a Decisão Recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração referenciado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso Especial apresentado para reformar a Decisão Recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 03217643/95, lavrado contra **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

HELCONIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ